

AUXÍLIO RECLUSÃO: UMA RELEITURA COM BASE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

AID IMPRISONMENT: A REINTERPRETATION BASED ON CONSTITUTIONAL PRINCIPLES

DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

Advogada. Mestre em Direito. Especialista em Direito Previdenciário, Direito Público e Direito do Trabalho. Diretora Adjunta do Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Professora da Faculdade de Direito Milton Campos. Conselheira Titular do Conselho Municipal do Idoso de Belo Horizonte.

RAIANE INGRID PEREIRA COSTA

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Advogada. Endereço eletrônico: raiane.costa@ferreiraachagas.com.br.

RESUMO

Neste trabalho será feito um breve esboço sobre a Seguridade Social, sua divisão, princípios, e, especificamente no que se refere ao Regime Geral de Previdência Social, será abordado o benefício auxílio reclusão, suas características, destinatários, requisitos para concessão, enfim todas as suas especificidades, além de ser feita uma análise crítica sobre tal instituto, que muitas vezes é utilizado pela mídia para uma crítica ao Sistema Previdenciário Brasileiro de uma forma totalmente equivocada. Demonstrar-se-á que é um benefício que divide opiniões, mas, que ao contrário do que se prega, não pode ser considerado uma “bolsa bandido”, mesmo porque é destinado aos dependentes do segurado de baixa renda que for recolhido à prisão e não a este.

PALAVRAS CHAVE: Direitos Sociais, Sistema Previdenciário Brasileiro, Regime Geral de Previdência Social, Auxílio Reclusão, análise crítica.

ABSTRACT

This work will be a brief foreshortening on Social Security, their division, principles, and specifically in relation to the General Regime of Social Security, the benefit will be addressed aid seclusion, their characteristics, recipients, requirements for granting finally all their specificities, as well as being a critical analysis of such institute, which is often used by the media to a criticism of the Social Security System, Brazilian in a totally misguided. It will demonstrate that it is a benefit that divides opinion, but that contrary to what is preached, can not be considered an "exchange bandit", because it is intended for dependents of the insured low income that is taken to prison and this not.

KEYWORDS: Social Rights, Brazilian Social Security System, General Regime of Social Security, Aid Solitude, critical analysis.

1. INTRODUÇÃO

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social, recolhido à prisão. Sua existência é motivo de grandes debates e de divisão de opiniões. Enquanto alguns o entendem como um benefício que prestigia o Princípio da Dignidade Humana, outros, dizem tratar-se de,

(...) benefício que deveria ser extinto, pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se este tivesse falecido. De certa forma, o preso é que deveria pagar por se encontrar nesta condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, homicídio, etc. (MARTINS, Sérgio Pinto, 2005).

Demonstrar-se-á no decorrer deste trabalho, que embora o benefício divida opiniões, ele deve ser compreendido como um mecanismo de garantia do Princípio da Dignidade Humana.

2. O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRO

2.1. Breve evolução histórica

Do surgimento da Seguridade social no mundo à Constituição Federal de 1988O histórico da seguridade social pode ser dividido em três importantes fases, a

inicial que vai até 1918, a intermediária, de 1919 a 1945 e a contemporânea, que vai de 1945 até os dias atuais (IBRAHIM, Fábio Zambitte, 2008).

Inicialmente, observa-se a preocupação do homem com o amanhã: Surge a Seguridade Social como tentativa de resposta a tais questionamentos. Tal preocupação é destacada na família romana, que, por meio do *pater familias*, prestava assistência aos servos e clientes, em uma forma de associação, mediante contribuição de seus membros, com o objetivo de ajudar aos mais necessitados.

Nesta época, o exército romano guardava duas de cada sete partes do salário que somente era levantado quando o soldado se aposentava, quando recebia também um pedaço de terra.

A notícia da preocupação do homem em relação ao infortúnio é de 1344. Ocorre neste ano, a celebração do primeiro contrato de seguro marítimo, posteriormente surgindo a preocupação contra incêndios.

As confrarias eram as associações com fins religiosos que envolvia sociedade de pessoas da mesma categoria ou profissão, tendo por finalidade, objetivos comuns. Quando tinham características religiosas, também eram chamadas de guildas. Seus associados pagavam taxas anuais, visando ser utilizadas em caso de velhice, doença, pobreza (MARTINS, Sérgio Pinto, 2007).

A participação do Estado na seguridade social ocorreu apenas em 1601, na Inglaterra, através da Lei dos Pobres¹, mas de forma muito tímida, uma vez que se referia apenas aos necessitados e carentes, daí porque é correto afirmar que esta legislação foi o marco do assistencialismo social e não da seguridade social (OLIVEIRA, Lamartino França de, 2005).

Se antes se falava em assistencialismo, pode-se dizer que o sistema de proteção social realmente passou a ser contemplado em 1883, com o conhecido Chanceler de ferro, Otto Von Bismarck, que instituiu, neste mesmo ano, o seguro-doença obrigatório para os trabalhadores da indústria, custeado por contribuições dos empregados, empregadores e do Estado. Já o seguro de acidente de trabalho com o custeio a cargo dos empregadores surgiu em 1884 e, em 1889, foi instituído o seguro de invalidez e velhice, custeado pelos trabalhadores, empregadores e Estado.²

¹ Tratava-se, na verdade, de uma contribuição compulsória para a criação e manutenção de um sistema de proteção aos necessitados e carentes.

² Segundo Sérgio Pinto Martins, as leis instituídas por Bismarck foram pioneiras para a criação da previdência social no mundo, mas no momento em que surgiram, tinham o objetivo de evitar as tensões sociais existentes entre os trabalhadores, através de movimentos socialistas fortalecidos com a crise industrial. (**Direito da seguridade social**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 4).

Em 1891 Leão XIII publicou a encíclica *Rerum Novarum* (coisas novas), que destacava a preocupação da Igreja Católica com a proteção social, sugerindo a criação de um sistema de pecúlio ao trabalhador, custeado com parte do seu salário, objetivando protegê-lo dos riscos sociais. Em seguida, outras Encíclicas foram editadas, em que se repetiu a preocupação com a proteção social: *Quadragesimo anno* de 1931, *Divini Redemptoris* de 1937, *Mater et Magistra* de 1961, *Pacem in Terris* de 1963, *Gaudium et Spes* de 1965 e *Laborem Excercens* de 1981 (IBRAHIM, Fábio Zambitte, 2008).

Sette destaca a importância da Encíclica *Rerum Novarum*, ao afirmar que (SETTE, André Luiz Menezes Azevedo, 2005):

A Igreja não se manteve inerte à nova situação, desempenhando relevante papel na mudança da ordem econômica, social, e política até então vigente. O Papa Leão XIII publicou a famosa Encíclica *Rerum Novarum*, marcando o ponto culminante da participação da Igreja na solução da questão social. A *Rerum Novarum* condenou a influência da riqueza nas mãos de um pequeno número ao lado da indigência da multidão.

Em 1897, surge na Inglaterra o *Workmen's Compensation Act*, que era um seguro obrigatório contra acidentes de trabalho, com culpa objetiva do empregador.³ Em 1907, foi instituído o sistema de assistência à velhice e acidentes de trabalho. Em 1908, criou-se o *Old Age Pensions Act*, com o objetivo de conceder pensões aos maiores de 70 anos, independentemente de contribuição. Em 1911, através do *National Insurance Act*, estabeleceu-se um sistema compulsório de contribuições sociais, que ficavam a cargo do empregador, empregados e do Estado (MARTINS, Sérgio Pinto, 2007).

A partir de 1917, as nações preocuparam-se com a questão social, levando-a a constar de suas Cartas Magnas. O México foi o primeiro país a incluir, em 1917, a questão da seguridade social em sua Constituição, seguida pela União Soviética em 1918⁴, Estados Unidos, em 1935, com "*Social Security Act*" que instituiu o modelo de proteção social norte-americano e introduziu pela primeira vez em uma lei a expressão seguridade social. A Nova Zelândia, em 1938, instituiu uma lei sobre

³ Destaca-se que no Brasil, desde 1850, o Código Comercial já previa em seu artigo 79, que "os acidentes imprevistos e inculcados que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções não interromperão o vencimento de seus salários, contanto que a inabilitação não exceda três meses contínuos." O que se observa que o Brasil, 47 anos antes que a Inglaterra, já previa um seguro contra os chamados acidentes do trabalho.

⁴ Nesse mesmo ano foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que passou a desenvolver um programa sobre previdência social, instituindo várias convenções para tratar da matéria, que foi aprovado em 1921.

proteção a toda população, sendo que deixaria de existir o seguro privado, com a implantação do seguro social.⁵

O sistema protetivo adotado pelo modelo de Bismarck⁶ espalhou-se pelo mundo, e o modelo posterior que merece destaque é o relatório Beveridge⁷ que foi o responsável pela origem da seguridade social como um todo, ou seja, modelo que inclui a previdência, assistência e saúde.

Em 1945, com a ideia de Estado de bem-estar social (*Welfare State*)⁸ vivendo o seu ápice, introduziu-se a teoria econômica de John Maynard Keynes no que concerne à busca do pleno emprego e do endividamento público, prestigiando sobremaneira os direitos sociais, sistema que sofreu muitas críticas de natureza econômica, social, política e moral.⁹

⁵ Especial destaque deve ser dado para a Carta do Atlântico, de 14 de agosto de 1941, que traduziu a previdência social como uma forma de afastar a miséria e o temor, bem como para o inglês Lord William Beveridge, que em 1942 foi escolhido pelo Parlamento Britânico para modificar o sistema de proteção social do país e criou um plano universal, cujo objetivo era proporcionar às pessoas a garantia de renda e atacar a indigência, unindo seguridade social e assistência social. Ainda, há que se destacar em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem que estabeleceu a proteção previdenciária como um direito fundamental da pessoa humana.

⁶ Conhecido como chanceler de ferro, Otto Von Bismarck introduziu Leis na Alemanha que instituíram o seguro-doença em 1883, o seguro contra acidentes em 1884, em 1889 o seguro de invalidez e velhice e tornaram obrigatória a filiação dos trabalhadores que recebessem até dois mil marcos anuais, às sociedades seguradoras ou entidades de socorros mútuos.

⁷ O Plano *Beveridge* foi elaborado por comissão interministerial de seguro social e serviços afins, nomeada em julho de 1941, com o objetivo de trazer alternativas para os problemas da reconstrução no período pós-guerra. O término do trabalho deu-se em novembro de 1942. O plano teve grande mérito por tratar-se do primeiro estudo amplo e minucioso de todo o universo do seguro social e serviços conexos. É esse relatório que questiona a proteção do seguro social restrita aos empregados, pois todo o e qualquer trabalhador deve ser objeto de proteção. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, pp. 45-46).

⁸ Nesse modelo, o Estado intervém de forma contundente, sobrepondo-se à iniciativa privada, a fim de promover o bem-estar de toda a coletividade. Confunde-se com a figura do Estado-fiscalista, guardião da sociedade. No entanto, mesmo dando ênfase aos programas sociais, esse Estado não abandona o modo de produção capitalista, centrada na propriedade privada. O que se busca no caso é um meio-termo entre os anseios da classe trabalhadora e a preservação do capitalismo. (CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha Correia. **Seguridade social**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.33).

⁹ **Críticas de natureza econômica:** o Estado do Bem-Estar Social era extremamente oneroso, em especial para as empresas, tendo se tornado 'um peso muito grande para a economia, cujo crescimento potencial e competitividade estariam, conseqüentemente, sofrendo os custos e a rigidez excessivos impostos sobre o mercado pelas condições organizadas pelo Estado de Bem Estar social.

Críticas de natureza social: o Estado do Bem-Estar Social não estaria agradando nem aos empresários, que, como visto, se sentiam onerados, nem aos trabalhadores, uma vez que não produzia ruptura no modo de produção capitalista e não conseguia saciar todos os seus desejos (com dificuldades, inclusive, na passagem do Estado Social mínimo ao Estado social máximo).

Críticas de natureza política: para a construção do *Welfare State*, há necessidades de acordos entre os principais interlocutores dos trabalhadores e dos empregadores (em especial os sindicatos e os partidos políticos). A idéia de conflito de classes é substituída pela de unidade e de colaboração

No Brasil, pode-se dizer que a seguridade social surgiu em 1543, com a criação da Santa Casa de Misericórdia de Santos, de cunho particular e mutualista, inspirada pela caridade e pelo sentimento religioso de beneficência fundada em 1º de novembro de 1543 por Brás Cubas.¹⁰

Destaca-se o Decreto de 1º de outubro de 1821, de Dom Pedro de Alcântara, que instituiu a aposentadoria aos mestres e professores por tempo de serviço, assegurando aos que continuassem a trabalhar abono de ¼ dos ganhos, muito antes da Constituição da República prever qualquer benefício previdenciário.

A Constituição de 1824 previa no inciso XXXI, do artigo 179¹¹, a criação dos socorros públicos, voltada para a questão da assistência médica. Até a Constituição de 1891 foi criado, em 1835, o Mongeral, Montepio Geral dos Servidores do Estado, cujo objetivo era beneficiar as famílias dos empregados públicos falecidos sem deixar nenhum meio de subsistência para seus entes, sendo que o custeio partia dos próprios funcionários, que pagavam pensões para obterem fundo para suportar tais encargos. O Decreto n. 9.912-A, de 1888, garantiu aos funcionários dos Correios aposentadoria por tempo de serviço e idade mínima de 60 anos. O Decreto n. 3.397, também de 1888, criou a Caixa de Socorro para os trabalhadores das estradas de ferro e, em 1889, foi estabelecido um fundo de pensão destinado aos funcionários da Oficina da Imprensa Régia (MARTINS, Sérgio Pinto, 2007).

entre as classes. Na arena política, isso traz como conseqüência o fenômeno de 'domesticação' das entidades sindicais (que irão, com o tempo, perder até mesmo a sua 'utilidade para as lutas dos trabalhadores) e, em certo ponto, dos próprios partidos políticos. Em relação a estes últimos, há o que se denominou desradicalização das ideologias.

Críticas de natureza moral: O Estado do bem-estar social acarreta a indolência nos homens , que, ao ter as suas necessidades providas pelo ente estatal, não se esforçam para melhorar de vida. Além disso, certos grupos se aproveitam das vantagens do Estado do Bem-Estar Social em detrimento de outros menos organizados. (CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha Correia. *Seguridade social*, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 22-24).

¹⁰ No Brasil, a obra teve início com Brás Cubas, neto do provedor de congêneres do Porto, que, em 1543, inaugurou a Santa Casa de Misericórdia de Santos. Logo surgiram a da Bahia, de Tomé de Sousa; a do Espírito Santo e a do Rio de Janeiro, de José de Anchieta, a de Olinda, de João Pais Barreto, a de São Paulo, e, em seguida, centenas de outras, servindo todas as regiões, sendo responsáveis pelo atendimento da maioria da população carente do país. (texto do Dr. Henrique Seiji Ivamoto é neurocirurgião, chefe do Serviço de Neurocirurgia) retirado do site <www.scms.org/noticia> Acesso em: 3 nov. 2008.

¹¹ BRASIL. Constituição de 1824. Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. (...) XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos.

A Constituição de 1891, primeira a trazer a expressão “aposentadoria” no artigo 75¹², restringiu o seu pagamento aos funcionários públicos e em caso de invalidez a serviço da Nação, o fato é que este benefício foi fornecido pelo Estado e os trabalhadores não contribuíam para o financiamento.

Já a Lei n. 44-B, de 2 de junho de 1892¹³, garante, em sua plenitude, os direitos adquiridos pelos aposentados.

Como marco da previdência social no Brasil, destaca-se a Lei Eloy Chaves¹⁴ criada através do Decreto 4.682, de 24 de janeiro de 1923, visto que realmente

¹² BRASIL. Constituição de 1891. Art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

¹³ BRASIL. Lei n. 44-B, de 1892. Art. 1º Os direitos já adquiridos por empregados inamovíveis ou vitalícios e por aposentados, na conformidade de leis ordinárias anteriores à Constituição Federal, continuam garantidos em sua plenitude. Art. 2º O exercício simultâneo de serviços públicos, compreendidos por sua natureza no desempenho da mesma função de ordem profissional, científica ou técnica, não deve ser considerado como acumulação de cargos diferentes para aplicação do final do art. 73 da Constituição. Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

¹⁴ BRASIL. Decreto n. 4.682, de 1923. Art. 1º Fica criada em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Art. 2º São considerados empregados, para os fins da presente lei, não só os que prestarem os seus serviços mediante ordenado mensal, como os operários diaristas, de qualquer natureza, que executem serviço de carácter permanente. Parágrafo único. Consideram-se empregados ou operários permanentes os que tenham mais de seis meses de serviços continuos em uma mesma empresa. Art. 3º Formarão os fundos da caixa a que se refere o art. 1º: a) uma contribuição mensal dos empregados, correspondente a 3 % dos respectivos vencimentos; b) uma contribuição annual da empresa, correspondente a 1 % de sua renda bruta; c) a somma que produzir um aumento de 1 1/2 % sobre as tarifas da estrada do ferro; d) as importancias das joias pagas pelos empregados na data da criação da caixa e pelos admittidos posteriormente, equivalentes a um mez de vencimentos e pagas em 24 prestações mensaes; e) as importancias pagas pelos empregados correspondentes á diferença no primeiro mez de vencimentos, quando promovidos ou augmentados de vencimentos, pagas tambem em 24 prestações mensaes; f) o importe das sommas pagas a maior e não reclamadas pelo publico dentro do prazo de um anno; g) as multas que atinjam o publico ou o pessoal; h) as verbas sob rubrica de venda de papel velho e varreduras; i) os donativos e legados feitos á Caixa; j) os juros dos fundos accumulados. Art. 4º As empresas ferroviarias são obrigadas a fazer os descontos determinados no art. 3º, letras a, d e e e nos salarios de seus empregados depositando-os mensalmente, bem como as importancias resultantes das rendas creadas nas letras c, f, g e. h do mesmo artigo, em banco escolhido pela administração da Caixa, sem deducção de qualquer parcella. Art. 5º As empresas ferroviarias entrarão mensalmente para a Caixa, por conta da contribuição estabelecida na letra b, do art. 3º, com uma somma equivalente á que produzir o desconto determinado na letra a do mesmo artigo. Verificado annualmente quanto produziu a renda bruta da estrada, entrará esta com a diferença si o resultado alcançado pela quota de 1 % for superior ao desconto nos vencimentos do pessoal. Em caso contrario, a empresa nada terá, direito a haver da Caixa, não sendo admissivel, em caso algum, que a contribuição da empresa seja menor que a de seu pessoal. Art. 6º Os fundos e as rendas que se obtenham por meio desta lei serão de exclusiva propriedade da caixa e se destinarão aos fins nella determinados. Em nenhum caso e sob pretexto algum, poderão esses fundos ser empregados em outros fins, sendo nullos os actos que isso determinarem, sem prejuizo das responsabilidades em que incorram os administradores da caixa. Art. 7º Todos os fundos da Caixa ficarão depositados em conta especial do Banco, escolhido de accôrdo com o art. 4º, salvo as sommas que o Conselho de Administração fixar como indispensaveis para os pagamentos correntes, e serão applicados, com prévia resolução do Conselho de Administração para cada caso na aquisição de titulos de renda nacional ou estadual, ou que tenha a garantia da Nação ou dos Estados. Parapho unico. Não serão adquiridos titulos de Estado que tenha em atrazo o

pagamento de suas dividas. Art. 8º Os bens de que trata a presente lei não são sujeitos a penhora ou embargo de qualquer natureza. Art. 9º Os empregados ferroviários, a que se refere o art. 2º desta lei, que tenham contribuído para os fundos da caixa com os descontos referidos no art. 3º, letra a, terão direito: 1º, a soccorros medicos em casos de doença em sua pessoa ou pessoa de sua familia, que habite sob o mesmo tecto e sob a mesma economia; 2º, a medicamentos obtidos por preço especial determinado pelo Conselho de Administração; 3º, aposentadoria: 4º, a pensão para seus herdeiros em caso de morte. Art. 10. A aposentadoria será ordinaria ou por invalidez. Art. 11. A importancia da aposentadoria ordinaria se calculará pela média dos salarios percebidos durante os ultimos cinco annos de serviço, o será regulada do seguinte modo: 1º, até 100\$ de salario, 90/100; 2º, salario entre 100\$ e 300\$, 90\$ mais 75/100 da differença entre 101 e 300\$000; 3º, salario de mais de 300\$ até 1:000\$, 250\$ e mais 70/100 da differença entre 301\$ e 1:000\$000; 4º, salario de mais de 1:000\$ até 2:000\$, 250\$ e mais 65/100 da differença entre 301\$ e a importancia de réis 2:000\$000; 5º, salario de mais de 2:000\$, 250\$ e mais 60/100 da differença entre 301\$ e a importancia, do salario. Art. 12. A aposentadoria ordinaria de que trata o artigo antecedente compete: a) completa, ao empregado ou operario que tenha prestado, pelo menos, 30 annos de serviço e tenha 50 annos de idade; b) com 25 % de redução, ao empregado ou operario que, tendo prestado 30 annos de serviço, tenha menos de 50 annos de idade; c) com tantos trinta avos quantos forem os annos de serviço até o maximo de 30, ao empregado ou operario que, tendo 60 ou mais annos de idade, tenha prestado 25 ou mais, até 30 annos de serviço. Art. 13. A aposentadoria por invalidez compete, dentro das condições do art. 11, ao empregado que, depois de 10 annos de serviço, fôr declarado physica ou intellectualmente impossibilitado de continuar no exercicio de emprego, ou de outro compativel com a sua actividade habitual ou preparo intellectual. Art. 14. A aposentadoria por invalidez não será concedida sem prévio exame do medico ou medicos designados pela administração da caixa, em que se comprove a incapacidade allegada, ficando salvo á administração proceder a quaesquer outras averiguações que julgar convenientes. Art. 15. Nos casos de accidente de que resultar para o empregado incapacidade total permanente, terá elle direito á aposentadoria, qualquer que seja o seu tempo de serviço. Paragrapho unico. Quando a incapacidade for permanente e parcial, a importancia da aposentadoria será calculada na proporção estabelecida pela tabella annexa ao regulamento baixado com o decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919. Art. 16. Nos casos de accidente de que resultar para o empregado incapacidade temporaria, total ou parcial, receberá o mesmo da caixa a indemnização estabelecida pela lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Art. 17. Não se concederá aposentadoria, em nenhum caso, por invalidez, aos que a requeiram depois de ter deixado o serviço da respectiva empresa. Art. 18. Os empregados ou operario que forem declarados dispensados, por serem prescindiveis os seus serviços, ou por motivo de economia, terão direito de continuar a contribuir para a caixa si tiverem mais de cinco annos de serviço, ou a receber as importancias com que para ella entraram. Art. 19. As aposentadorias por invalides serão corcedidas em character provisorio e ficarão sujeitas a revisão. Art. 20. O direito de pedir aposentadoria ordinaria se extingue quando se completarem entre annos de sahida do empregado ou operario da respectiva empresa. Art. 21. A aposentadoria é vitalicia e o direito a perceber-a só se perde por causa expressa nesta lei. Art. 22. O aposentado por incapacidade, permanente parcial, cujos serviços tenham sido utilizados em outro emprego, perceberá, além do salario, a fracção da aposentadoria. Si alcançar os annos de serviço para obter a aposentadoria ordinaria, ser-lhe-ha concedida aposentadoria definitiva, igual ao total da ordinaria que corresponda ao Salario do seu novo emprego mais a fracção da aposentadoria por invalidez que tenha percebido. Art. 23. Para os offeitos da aposentadoria só se levarão em conta os serviços effectivos, ainda que não sejam continuos, durante o numero de annos requeridos o prestados em uma ou em mais de uma empresa, ferro-viaria. Quando a remuneração do trabalho fôr paga por dia, calcular-se-ha um anno de serviço para cada 250 dias de serviço effectivo e si tiver sido por hora dividir-se-ha por oito numero de horas para estabelecer o numero de dias de trabalho effectivo. Art. 24. A fracção que no prazo total de antiguidade exceder de seis mezes será calculada, por um anno inteiro. Art. 25. Não poderão ser aposentados os que forem destituídos dos seus logares por máo desempenho de seus deveres no exercicio dos seus cargos. A elles serão, porém, restituídas as contribuições com que entraram. Art. 26. No caso de fallecimento do empregado aposentado ou do activo que contar mais de 10 annos de serviços effectivos mais respectivas empresas, poderão a viuva ou viuvo invalido, os filhos e os paes e irmãs emquanto solteiras, na ordem da successão legal, requerer pensão á caixa creada por esta lei. Art. 27. Nos casos de accidente do trabalho têm os mesmos beneficiarios direito á pensão, qualquer que seja o numero de annos do empregado fallecido. Art. 28. A importancia da pensão de que trata o art. 26 será equivalente a 50 % da aposentadoria percebida ou a que tinha direito o pensionista, e de 25 % quando o empregado fallecido tiver mais de 10 e menos de 30 annos de serviço effectivo.

Paragrapho unico. Nos casos de morte por accidente, proporção será de 50 %, qualquer que seja o numero de anos de serviço do empregado falecido. Art. 29. Por falecimento de qualquer empregado ou operario, qualquer que tenha sido o numero de anos, em trabalho prestado, seus herdeiros terão direito de receber da caixa, imediatamente, um pecúlio em dinheiro de valor correspondente á somma, das contribuições com que o falecido houver entrado para a caixa, não podendo esse peculio exceder o limite de 1:000\$000. Art. 30. Não se acumularão duas ou mais pensões ou aposentadorias. Ao interessado cabe optar pela que mais lhe convenha, e feita a opção, ficará excluído o direito ás outras. Art. 31. As aposentadorias e pensões serão concedidas pelo Conselho de Administração da caixa, perante o qual deverão ser solicitadas, acompanhadas de todos os documentos necessários para a sua concessão. Da decisão do Conselho contraria á concessão da aposentadoria ou pensão haverá recurso para o juiz de direito do civil da comarca onde tiver sede a empresa. Onde houver mais do uma vara, competirá, á primeira. Esses processos terão marcha summaria e correrão independente de quaesquer custas e sellos. Art. 32. Logo que seja creado o Departamento Nacional do Trabalho, competirá ao respectivo director o julgamento de quaesquer recursos das decisões do Conselho de Administração das caixas de pensões e aposentadorias. Art. 33. Extingue-se o direito á pensão: 1º, para a viuva ou viuvo, ou paes, quando contrahirem novas nupcias; 2º, para os filhos, desde que completarem 18 annos; 3º, para as filhas ou irmãs solteiras, desde que contrahirem matrimonio; 4º, em caso de vida deshonesta ou vagabundagem do pensionista. Paragrapho unico. Não tem direito á pensão a viuva que se achar divorciada ao tempo do fallecimento. Art. 34. As aposentadorias e pensões de que trata a presente lei não estão sujeitas a penhora e embargo e são inalienaveis. Será nulla toda a venda, cessão ou constituição de qualquer onus que recaia sobre ellas. Art. 35. As empresas ferroviarias são obrigadas a fornecer ao Conselho de Administração da caixa todas as informações que lhe forem por esta solicitadas sobre o pessoal. Art. 36. As empresas ferroviarias que não depositarem no devido tempo, ou pela fórmula estatuida nesta lei, as quantias a que estão obrigadas a concorrer para a criação e manutenção da caixa incorrerão na multa de 1:000\$ por dia de demora, até que effectuem o deposito. O Conselho de Administração da caixa terá autoridade para promover perante o Poder Executivo ou perante o Poder Judiciario a effectivação dessas obrigações. Art. 37. O Conselho de Administração publicará, annualmente, até o dia 30 de março de cada anno, um relatorio e balanço, dando conta do movimento da caixa no anno anterior. Art. 38. A caixa organizará um recensamento dos empregados comprehendidos na presente lei e um estudo documentado sobre as bases technicas em que estiver operando dentro dos tres primeiros annos da sua vida, de modo a poder propôr as modificações que julgar convenientes. Art. 39. As aposentadorias e pensões poderão ser menores do que as estabelecidas nesta lei, si os fundos da caixa não puderem supportar os encargos respectivos e emquanto permaneça a insufficiencia desses recursos. Paragrapho unico. Nos casos de accidente, quando os fundos da caixa não forem sufficientes para o pagamento da aposentadoria ou pensão, conforme as taxas estabelecidas na presente lei, poderão sempre o empregado ou seus successores optar pelo recebimento das indemnizações estabelecidas na lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, que, nesses casos, ficarão a cargo das empresas ferro-viarias. Art. 40. O Conselho de Administração da caixa de aposentadorias e pensões nomeará o pessoal necessario aos serviço da mesma e marcará os respectivos vencimentos. Os membros do Conselho de Administração desempenharão as suas funcções gratuitamente. Art. 41. A caixa de aposentadorias e pensões dos ferroviarios será dirigida por um Conselho de Administração, de que farão parte o superintendente ou inspector geral da respectiva empresa, dous empregados do quadro – o caixa e o pagador da mesma empresa – e mais dous empregados eleitos pelo pessoal ferro-viario, de tres em tres annos, em reunião convocada pelo superintendente ou inspector da empresa. Será presidente do conselho o superintendente ou inspector geral da empresa ferroviária. Paragrapho único. Si for de nacionalidade estrangeira o superintendente ou inspector geral da empresa, será substituido no Conselho pelo fuccionario de categoria immediatamente inferior que seja brasileiro. Art. 42. Depois de 10 annos de serviços effectivo o empregado das empresas a que se refere a presente lei só poderá administrativo no caso de falta grave constatada em inquerito administrativo, presidido por um engenheiro da Inspectoria e Fiscalização das Estradas de Ferro. Art. 43. As empresas a que se refere a presente lei fornecerão a cada um dos empregados uma caderneta de nomeação, de que, além da identidade do mesmo empregado, constarão a natureza das funcções exercidas, a data de nomeação e promoções e vencimentos que percebe. Art. 44. Os aposentados e pensionistas que residirem no estrangeiro só receberão a sua pensão si forem especialmente autorizados pela administração da caixa. Art. 45. Aos empregados chamados ao serviço militar serão pagos pelas empresas mencionadas no art. 1º, 50 % do respectivo vencimento, pelo periodo em que durar aquelle serviço. Art. 46. São, para os fins da presente lei, considerados empregados fuccionarios os fuccionarios das contadorias centraes

tratou da previdência social, criando caixas de aposentadorias para os ferroviários (MARTINS, Sérgio Pinto, 2007).

Observa-se que o objetivo desta lei não era apenas conceder aposentadorias, mas também garantir estabilidade aos ferroviários que tivessem mais de dez anos de empresa, bem como a garantia de medicamentos com preço especial e socorros médicos, abrangendo também professores de escolas mantidas pelas empresas vinculadas, como se verifica do seu artigo 9º e seguintes.

A Constituição de 1934, através da alínea c do inciso XIX¹⁵, do artigo 5º e incisos II e V do artigo 10¹⁶, deu competência privativa à União para legislar sobre assistência social e concorrente à União e aos Estados para cuidar da saúde e assistência, bem como para fiscalizar a aplicação das leis sociais.

A Constituição de 1937¹⁷ tratou no artigo 137, de forma bastante sucinta da previdência, quando trocou esta expressão por “seguro social” dispondo que a legislação trabalhista deveria observar a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho, bem como a obrigação das associações de trabalhadores em prestar aos seus associados auxílio ou assistência referentes aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.

A Constituição de 1946 tratou no artigo 157¹⁸ da Previdência Social, sendo a primeira constituição a usar esta expressão “Previdência Social”. O Artigo 157

das estradas de ferro. Art. 47. A partir da entrada em execução da presente lei e para os fins nella ficam augmentadas de 1 ½ % as tarifas das estradas de ferro. Art. 48. Si dentro de sessenta dias após a sua publicação não for regulamentada a presente lei, entrará ella em vigor independente de regulamentação. Art. 49. Revogam-se as disposições em contrario.

¹⁵ BRASIL. Constituição de 1934. Art. 5º. Compete privativamente à União: (...) XIX - legislar sobre: c) normas fundamentais do direito rural, do regime penitenciário, da arbitragem comercial, da assistência social, da assistência judiciária e das estatísticas de interesse coletivo;

¹⁶ BRASIL. Constituição de 1934. Art. 10 - Compete concorrentemente à União e aos Estados: (...) II - cuidar da saúde e assistência públicas; (...) V - fiscalizar a aplicação das leis sociais;

¹⁷ BRASIL. Constituição de 1937. Art. 137. A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: (...) m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho; n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.

¹⁸ BRASIL. Constituição de 1946. Art. 157. A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família; II - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; III - salário do trabalho noturno superior ao do diurno; IV - participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar; V - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei; VI - repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis

através do inciso XVI estabeleceu que a legislação da previdência social deveria obedecer a certos preceitos, dentre eles, aos da previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte.

Até a Constituição de 1967, surgiram diversas normas¹⁹ que trataram de matéria previdenciária. Já esta,²⁰ nada trouxe de diferente em relação à Constituição de 1946, estabeleceu no artigo 158, que estaria assegurado aos trabalhadores o direito ao descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário, bem como do seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho, e aposentadoria para a mulher aos trinta anos de trabalho, com salário integral, criando também o princípio da

e religiosos, de acordo com a tradição local; VII - férias anuais remuneradas; VIII - higiene e segurança do trabalho; IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; X - direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário; XI - fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria; XII - estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir; XIII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho; XIV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante; XV - assistência aos desempregados; XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte; XVII - obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho. Parágrafo único - Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios.

¹⁹ Decreto n. 26778, de 1949 que tratou da aposentadoria voluntária; Decreto n. 34.586, de 1953 que unificou as Caixas de Assistência no Instituto de Ferrovias e Serviços Públicos; Decreto n. 32.667, de 1953 que aprovou o regulamento do IAPC; Lei n. 3.807, de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social; Lei n. 3.841, de 1960 que tratou da contagem recíproca de tempo para a aposentadoria; Lei n. 4214, de 1963 que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL; Lei n. 4266, de 1963 que criou o salário-família; Lei n. 4281, de 1963 que criou o abono anual; Lei n. 5161, de 1966 que criou o Fundacentro, que é uma entidade pública de pesquisa e prevenção de acidentes do trabalho; e o Decreto-lei n. 72, de 1966 que unificou os institutos de aposentadorias e pensões.

²⁰ BRASIL. Constituição de 1967. Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário; XII - fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e Industriais; XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte; XVII - seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho; XX - aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral; XXI - greve, salvo o disposto no art. 157, § 7º. § 1º - Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total. § 2º - A parte da União no custeio dos encargos a que se refere o n. XVI deste artigo será atendida mediante dotação orçamentária, ou com o produto de contribuições de previdência arrecadadas, com caráter geral, na forma da lei.

preexistência do custeio ao estabelecer que nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social seria criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

O mesmo ocorreu com a Emenda Constitucional n. 1, de 1969²¹, que repetiu, em seu artigo 165, os termos da Constituição anterior.

Em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a atual Constituição Federal²² que deu especial destaque para a seguridade social e previdência social em capítulos próprios, bem como alterou a legislação previdenciária até então vigente, criando a oportunidade para que novas leis tratassem especificamente do custeio da seguridade social bem como dos benefícios previdenciários, como é o caso das Leis n. 8.212, de 1991, 8.213, de 1991, 8.742, de 1993.

A Constituição Federal de 1988 enfrentou a questão referente à seguridade social, principalmente em relação ao sistema de proteção social com esboço na filosofia Beveridgeana.²³

2.2. Os princípios constitucionais que regem a Seguridade Social

Nos termos de seu artigo 194, “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

²¹ BRASIL. Emenda Constitucional n. 1, de 1969. Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) II - salário-família aos seus dependentes; XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário; XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado; XIX - aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral; e Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

²² Importante destacar que até a promulgação a Constituição Federal de 1988 surgiram diversas normas, dando-se especial destaque para a criação do PIS e PASEP, em 1970, criação do DATAPREV, Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, em 1974, instituição do SINPAS, Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) em 1977, outorga do direito à aposentadoria com proventos integrais aos docentes, quando contado tempo exclusivo de magistério, através da Emenda Constitucional n. 18, de 1981, Decreto n. 94.657, de 1987 e a Portaria n. 4.370, de 1988 que criaram o Programa de Desenvolvimento de Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde dos Estados (SUDS), com o intuito de consolidar as ações integradas de saúde, sendo o precursor para o atual Sistema Único de Saúde (SUS).

²³ O Lord Beveridge idealizou um sistema de proteção social universal, cujo objetivo era proteger o cidadão do berço ao túmulo. Entretanto, quando se observa o capítulo constitucional que trata da previdência social, verifica-se que o modelo é Bismarckiano, ou seja, trata-se de seguro social: é necessário manter a condição de segurado para se beneficiar da Previdência Social.

A Constituição Federal de 1988 prevê ainda objetivos específicos da seguridade social, dentre eles, o de que a cobertura e o atendimento aos necessitados deve ser universal; o de que os benefícios são iguais para as populações urbanas e rurais; o de que é preciso selecionar bem os segurados para melhor fazer a distribuição dos serviços e benefícios, sendo estes, irredutíveis; a equidade na forma de participação no custeio, sendo este financiado por empresas, trabalhadores, entes públicos, do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar e concursos de prognósticos; participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados, na gestão administrativa, bem como a preexistência do custeio e da anterioridade nonagesimal.

Alguns princípios²⁴ gerais do direito²⁵ se adaptam ao direito previdenciário como o da legalidade, necessário para garantir à União a competência para legislar sobre a seguridade social, garantindo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a possibilidade de efetivarem estas normas gerais.

O princípio da igualdade previsto no texto constitucional proíbe o tratamento diferenciado aos contribuintes, seja para a concessão de benefícios, ou para cobrança de contribuições sociais, levando à inconstitucionalidade da norma que violar tal proposição.

Para Tsutiya (TSUTIYA, Augusto Massayuki, 2007),

trata-se de igualdade substancial, que consiste em aquinhoar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade". Todos os cidadãos têm direito a tratamento idêntico pela lei, com base nos critérios definidos no ordenamento jurídico pátrio.

Importante destacar como um princípio primordial para a seguridade social, o da dignidade da pessoa humana, por ser o núcleo do direito previdenciário e buscar garantir ao indivíduo e seus familiares o mínimo para sobreviverem e desfrutarem de uma vida decente.

²⁴ Os princípios são a base do sistema jurídico e revelam a finalidade a ser perseguida pelos aplicadores da lei. Servem, assim, como guia, linha mestra, base, pedra angular, elemento informativo, rumo a ser atingido. Pode-se dizer, então, que afrontar um princípio é atacar o sistema previamente formado. (BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito previdenciário**. São Paulo: Método, 2008, p. 41).

²⁵ Os princípios gerais aplicáveis ao direito previdenciário são: o princípio da dignidade da pessoa humana; princípio da Justiça social; princípio da igualdade material; princípio da legalidade, de acordo com a divisão feita por (SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito previdenciário**, 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, p 116-119).

Este princípio²⁶ é aplicável à seguridade social, visto que é direito da pessoa humana um benefício mais adequado para que possa viver com dignidade, daí porque a previdência social é vista como um direito humano de segunda geração²⁷ e para alguns, de terceira geração.²⁸

Especial destaque para o § 3º do artigo 195 que estabelece a proibição de a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

2.3. A composição da Seguridade Social

A seguridade social é composta é um sistema protetivo do qual fazem parte, a saúde, previdência e assistência social.

Neste trabalho, falar-se-á apenas do Regime Geral da Previdência Social, visto que é feita uma análise do benefício previdenciário auxílio reclusão.

²⁶ A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana (em todo o homem e em toda mulher se acham presentes todas as faculdades da humanidade), é irrenunciável e inalienável, e constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado. Ela existe, não apenas onde é reconhecida pelo direito e na medida que este a reconhece, por ser constituir dado prévio, preexistente e anterior a toda experiência especulativa. A dignidade representa o valor absoluto de cada ser humano (a despeito de se cogitar de uma eventual relativização do direito à dignidade em termos de sua normatização). A dignidade centra-se na autonomia e no direito de auto-determinação de cada pessoa, o que lhe permite conformar-se a si mesmo e a sua vida, de acordo com o seu próprio projeto espiritual. (...) Desse modo, a dignidade é um valor que informa toda a ordem jurídica, se assegurados os direitos inerentes à pessoa humana. Os direitos fundamentais constituem, por isso mesmo, explicitações da dignidade da pessoa, já que em cada direito fundamental há um conteúdo e uma projeção da dignidade da pessoa. (CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 386-387).

²⁷ Assim, os direitos fundamentais de primeira geração, são direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas), surgidos institucionalmente a partir da *Magna Charta*. Referindo-se aos hoje chamados *direitos fundamentais de segunda geração*, que são os direitos sociais, econômicos e culturais surgidos no início do século. (MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 26).

²⁸ A previdência social é usualmente fixada como direito humano de 2. geração, devido á proteção individual que proporciona aos beneficiários, atendendo às condições mínimas de igualdade. Não obstante, como comentado por ocasião da conceituação do RGPS, os riscos sociais são um problema de toda a sociedade e não somente do particular. Isso já é um indicativo da precariedade desta classificação. Ademais, para os que admitem a divisão entre gerações ou dimensões, a *seguridade social* com seu espectro mais amplo de ações, com viés claramente solidarista, somente poderia ser enquadrado como direito de 3. geração. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**, 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 78).

2.3.1. A Previdência Social, os segurados e seus dependentes

A previdência social compreende o Regime Geral da Previdência Social, o Regime Próprio de Previdência Social, e o Regime Complementar de Previdência que pode ser aberto ou fechado.

O Regime Geral de Previdência Social, objeto de maior destaque neste estudo, é de caráter contributivo e filiação obrigatória²⁹, e está prevista no artigo 201 da Constituição Federal de 1988.

É de filiação compulsória, porque, se o cidadão exercer uma atividade laborativa não filantrópica, deve, necessariamente, se filiar ao Regime Geral da Previdência Social e, com ela contribuir, observando-se equilíbrio financeiro e atuarial, sob pena de ficar à margem da lei. Ao se inscrever no Regime Geral da Previdência Social, o segurado, após cumprida a carência, fica assegurado quanto aos infortúnios da vida, como doença, invalidez, morte e idade avançada.

De igual forma, a Lei 8.213/91 em seu artigo 1º dispõe que:

a Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e de prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente,

Destacando, o seu caráter contributivo/solidário, que visa assegurar os riscos sociais ali previstos.

Assim sendo, incumbe à previdência Social, através do Instituto Nacional de Seguro Social, além de conceder os benefícios previdenciários aos seus segurados e dependentes, também arrecadar as contribuições previdenciárias para o seu devido custeio.

É considerado segurado, o trabalhador que está contribuindo para a previdência ou no período de graça³⁰, bem como os dependentes destes.

De acordo com o artigo 15 da Lei 8.213, de 1991, a qualidade de segurado protraí-se no tempo independentemente do número de contribuições, para o segurado que está em gozo de algum benefício previdenciário.

²⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

³⁰ Período de graça, é o previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, em que o segurado, embora não esteja no momento efetivamente contribuindo, está coberto dos riscos cobertos pela Previdência.

O período de graça tem prazo previsto neste artigo e será de até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições para a) o segurado que não mais contribuir para a previdência social, b) estiver suspenso, c) estiver licenciado sem remuneração, d) após cessar a segregação para aquelas doenças consideradas de segregação compulsória e d) para o segurado retido ou recluso, tão logo seja posto em liberdade.

Terá prazo inferior, o segurado facultativo (seis meses) e o conscrito (3 (três) meses após o licenciamento.

Esclareça-se que caso o segurado empregado tenha pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, o prazo será, automaticamente de 24 meses.

Ainda, caso o segurado comprove no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social sua condição de desempregado, terá seu período de graça prorrogado por mais 12 meses, quando então, o período de graça será de 24 ou de 36 meses.

O artigo 11 da Lei n. 8.213, de 1991 arrola os segurados obrigatórios do Regime Geral Previdência Social e os elenca as categorias de pessoas físicas: a) empregado³¹, b) empregado doméstico³² c) o contribuinte individual³³, d) o

³¹ BRASIL. Lei n. 8.213, de 1991. Art. 11 (...) I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas; c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior; d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular; e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio; f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional; g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

trabalhador avulso³⁴, e) o segurado especial³⁵ e em e outra categoria, os facultativos.³⁶

³² BRASIL. Lei n. 8.213, de 1991. Art. 11 (...) II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

³³ BRASIL. Lei n. 8.213, de 1991. Art. 11 (...) V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

³⁴ BRASIL. Lei n. 8.213, de 1991. Art. 11 (...) VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

³⁵ BRASIL. Lei n. 8.213, de 1991. Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou

Estas são as pessoas que deverão se filiar obrigatória ou facultativamente ao Regime Geral da Previdência Social.

O artigo 16 da Lei n. 8.213, de 1991 arrola os beneficiários dependentes do Regime Geral de Previdência Social e divide-os em classes preferenciais eliminatórias³⁷, quais, sejam, na primeira, o cônjuge, ou companheiro, inclusive o de mesmo sexo³⁸ e o filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido de qualquer idade. Na segunda, encontra-se os pais do segurado e na terceira classe, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, bem como o menor sob guarda ou tutela (GONÇALVES, Ionas Deda, 2005).

Ressalte-se que a dependência econômica das pessoas arroladas na 1ª classe é presumida e das demais, deve ser comprovada, a teor do disposto no Parágrafo 4º do mencionado artigo 16 da Lei n. 8.213, de 1991³⁹.

Explicitados quais são os dependentes do segurado, passar-se-á a analisar a seguir, o benefício auxílio reclusão, objeto de análise deste trabalho.

3. O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: O AUXÍLIO RECLUSÃO

De acordo com a Lei n. 8.213, de 1991 e Decreto n. 3.048, de 1999, segurados e dependentes têm direito ao recebimento de determinados benefícios, desde que cumpridos alguns requisitos legais.

principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

³⁶ BRASIL. Lei n. 8.213, de 1991. Art. 11 (...) Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

³⁷ BRASIL. Lei n. 8.213, de 1991. Art. 16 (...) § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

³⁸ Confira-se a Ação Civil Pública n. 2000.71.00.009347-0, interposta pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal de Porto Alegre, RS, em que foi concedido liminar com validade em todo o país, concedendo a pensão por morte a companheiro de segurado falecido. No mesmo sentido, é a AC n. 3349785, do Tribunal Regional Federal da 4. região, 6. Turma, Processo n. 2000.040.107.36438, tendo como Relator o Juiz Nylson Paim de Abreu, publicado no DJU de 10 de Janeiro de 2001, p. 373. Ver ainda a Instrução Normativa n. 25, de 07 de Junho de 2000, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, concedendo direito aos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão para companheiros de segurados falecidos.

³⁹ BRASIL. Lei n. 8.213 de 1991, Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Os benefícios são pagos, desde abril de 2004, do primeiro ao quinto dia útil do mês. A Lei 11.665, de 2008, alterou a data de pagamento dos benefícios e criou a faculdade de antecipação, para quem percebe o piso, que é de um salário mínimo, para ser pago entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente. Para aqueles que recebem benefício superior ao piso, a data de pagamento do benefício é do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência.

De acordo com a legislação, nenhum benefício poderá ser inferior ao piso, ou superior ao teto do Instituto Nacional do Seguro Social, com exceção para o salário-maternidade e os casos de super invalidez.⁴⁰

Os benefícios previdenciários, uma vez concedidos e mantidas as mesmas condições da concessão, não podem ser retirados do segurado, salvo fraude ou má-fé, vez que se constituem em verdadeiro direito adquirido.

Dentre os benefícios, destaca-se o auxílio-reclusão, pago a dependentes de segurados de baixa renda, cujo valor é a partir de 1º/01/2013, R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), de acordo com a Portaria nº 15, de 10/01/2013.

Para que a família do segurado possa receber o auxílio-reclusão, necessário, que, além da baixa renda, o segurado continue preso⁴¹ e não faça a opção por outro benefício que venha a ter direito.

O auxílio reclusão surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, com o Decreto Mn. 3807/60 que estabeleceu em seu artigo 43 o pagamento do benefício ao detento recluso ou detido que não recebesse remuneração da empresa e desde que tivesse

⁴⁰ O salário-maternidade respeita o teto dos proventos de Ministro do Supremo Tribunal e em caso de super invalidez previsto no Anexo I do Decreto 3.048/99, pode ser acrescido ao benefício, valor de 25% que incide sobre o seu valor, inclusive se já for pago sobre o teto, como previsto no artigo 45 do Decreto 3.049/99 e seu anexo I, como se vê: "Art.45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e: I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado." O Anexo I estabelece: "RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

⁴¹ Deve ser entregue trimestralmente ao Instituto Nacional do Seguro Social uma certidão do diretor do presídio atestando que o segurado continua preso, sob pena de o benefício ser cassado.

carência comprovada de 12 contribuições mensais. O benefício era pago aos dependentes do segurado enquanto o segurado ficasse recluso ou detido. Os Decretos n. 77.077/76 e 89.312/84 mantiveram as mesmas condições do Decreto anterior.

Entretanto, a Emenda Constitucional n. 20/98, alterou as regras para a concessão do benefício ao estabelecer que o dependente do segurado somente teria direito ao benefício, caso a última remuneração do segurado antes da prisão se enquadrasse no critério de baixa renda.

A cada ano a Portaria interministerial do INSS estabelece o valor da baixa renda, sendo para este ano, como já informado, é de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos). Assim, somente tem direito ao benefício, os dependentes de segurado cuja renda não ultrapassar o critério legal. Esta alteração, a nosso ver, não foi a mais acertada uma vez que, muitas vezes o dependente do segurado deixa de receber o benefício que tanto precisava porque a renda do segurado é pouco ou pouquíssimo superior ao limite estabelecido.

A nosso ver, seria mais acertado verificar também a condição do dependente, que em nada contribuiu para a prisão do segurado e será punido por isto, sofrendo os efeitos da condenação; as consequências da pena estariam a passar da pessoa do condenado, o que é proibido pela Constituição Federal de 1988. O mesmo ocorre em caso de fuga do segurado. Prevê a lei, que é motivo de suspensão do benefício, a fuga do preso. Ora, cabe apenas ao condenado arcar com as consequências de seu ato. Entretanto, os dependentes do segurado também são atingidos pelo ato impensado do segurado. Assim, os dependentes além de sofrerem com a prisão do segurado, inclusive, economicamente, também são penalizados com a perda do benefício em caso de fuga do segurado.

Esta situação também fere o Princípio da Dignidade Humana previsto no art. 1º, inciso III, bem como no compromisso de erradicação da pobreza, elencado no art. 3º, e no princípio da solidariedade social.

Ademais, ao estabelecer este critério, a lei divorcia-se dos Princípios Constitucionais, principalmente, o da especial proteção à família, previsto no art. 226, pois a família também é protegida por meio do benefício auxílio reclusão, cujo risco social atendido é a perda da fonte de subsistência.

Assim, para a concessão do benefício, além de o preso ser segurado (estar contribuindo ou estar no período de graça), ele deve ser enquadrado como baixa renda, deve ser recolhimento à prisão; não receber remuneração da empresa ou benefício previdenciário e por fim, deve ficar preso, o que se prova através da entrega trimestral ao INSS da certidão do órgão prisional ao qual o segurado se encontra recolhido.

Ressalta-se que não importa a natureza da prisão, apenas se o segurado está preso em regime fechado ou semi-aberto, sendo indiferente tratar-se de prisão civil, penal ou administrativa.

4. NOTAS CONCLUSIVAS: UMA RELEITURA DO BENEFÍCIO

O Brasil é o único país que oferece para os contribuintes previdenciários um benefício para seus familiares em caso de perda da liberdade.

O Auxílio Reclusão acoberta as situações em que o provedor de uma família esteja preso e, portanto, não auferindo renda. Nesta condição, o benefício passa a ser o meio de sustento dos dependentes do segurado.

Assim, é uma garantia de que a família do um indivíduo recolhido à prisão não será “penalizada” com uma interrupção de parte de sua renda de forma abrupta e por tempo indeterminado.

O benefício, neste sentido, se harmoniza perfeitamente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena que preceitua que o efeito desta não passará da pessoa do condenado, como já demonstrado anteriormente.

Apesar disso, o Auxílio Reclusão vem sendo muito criticado, ao argumento absurdo de que serviria para sustentar criminosos, e, portanto, um estímulo à prática de crimes.

A análise do seu conceito, bem como de seus requisitos, entretanto, deixa claro que esta não é uma premissa verdadeira.

Conforme esclarecido anteriormente, para fazer jus ao Auxílio Reclusão o indivíduo preso deve preencher vários requisitos.

O recluso deve, antes de tudo, ser contribuinte do INSS. Além disso, dentre os segurados, somente os de baixa renda podem receber o benefício.

Isto demonstra que o auxílio em comento pretende apenas garantir a sobrevivência de famílias que se encontram com o mínimo existencial comprometido, diante da privação da liberdade de seu provedor.

Neste sentido, outro ponto que contradiz a premissa levantada diz respeito ao fato de que o benefício não é auferido pelo indivíduo recolhido à prisão, mas pelos seus dependentes, caso existam.

Estas exigências, dentre outras já citadas em tópicos anteriores, demonstram que este benefício previdenciário não é pago de forma desorganizada e leviana à criminosos, ao contrário, existe um severo controle para que somente as famílias que realmente dele necessita, o receba.

A análise do número de benefícios concedidos em relação ao número de presos demonstra que o auxílio reclusão é distribuído de forma rigorosa.

De acordo com dados fornecidos pela Divisão de Gerenciamento de Informações de Benefícios do Instituto Nacional do Ministério da Previdência Social – DIRBEN/INSS, em 2012 o número de beneficiários do auxílio-reclusão era de 37.013 (trinta e sete mil e treze) pessoas.

Em contrapartida, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, compilados através do INFOPEN, a população carcerária na época no Brasil girou em torno de 540.863 (quinhentos e quarenta mil, oitocentos e sessenta e três) presos.

Assim, pode-se perceber que o benefício do auxílio-reclusão então foi concedido a apenas **6,84%** dos presos no Brasil, que possuem o direito ao benefício por terem cumprido todos os requisitos impostos pela Previdência Social, inclusive a contribuição prévia.

Um outro argumento contra o benefício do auxílio reclusão, e que cada vez mais ganha adeptos, consiste em traçar um paralelo entre a condição de vida da família de um criminoso, que está resguardada pela previdência, e a família da vítima, que não tem qualquer cobertura.

A crítica é construída demonstrando primeiramente que um criminoso esta em uma posição confortável pelo fato de que sua família está amparada pelo estado.

Em um segundo momento, é explorado o tema sobre a crescente criminalidade, sobretudo o baixo investimento do Estado para a solução do problema.

Conclui-se a ideia com a alegação de que os dependentes das vítimas de crimes não estão amparados por qualquer benefício diante da legislação em vigor, o que causa uma injustiça.

A alegação de que o Auxílio Reclusão é um benefício injusto, a princípio, parece insuperável, entretanto, uma análise mais apurada sobre o tema, revela a fragilidade deste argumento puramente destrutivo.

Primeiramente importa esclarecer que o benefício não é devido apenas quando há sentença condenatória transitada e julgado, mas sempre que ocorra privação da liberdade, como em caso de prisão temporária e preventiva. Assim, a lei resguarda a família de pessoa presa injustamente ou que a culpa não seja comprovada.

Além disso, é importante reconhecer que, de fato, a segurança pública é um problema dos mais graves na nossa atualidade. A população está revoltada por ver nos canais de comunicação, diariamente, a prática de crimes bárbaros.

Entretanto, não é possível compreender como a resolução desta questão perpassa pela extinção de um benefício previdenciário.

O combate a violência depende de um conjunto de políticas públicas, tais como investimento em segurança, em um sistema prisional capaz de reabilitar detentos, em educação para os jovens, distribuição de renda entre outros. Apesar disso, todas essas medidas dependem de recursos públicos e não do orçamento da previdência social.

Neste sentido é importante esclarecer que todos os benefícios da previdência social são pagos com orçamento da própria Previdência Social, esse, por sua vez, é obtido através das contribuições dos filiados ao INSS. Ou seja, quem paga o auxílio-reclusão são os contribuintes do INSS, através das contribuições previdenciárias, e não todos os brasileiros, através de impostos, taxas, etc.

Assim, o INSS funciona como um seguro de vida, por exemplo. Todos os segurados investem e o seguro presta a assistência ao segurado quando o sinistro acontecer.

Os contribuintes do INSS não pagam a conta apenas dos beneficiários presos. Pagam também a conta dos aposentados, dos enfermos e das viúvas.

Esclarecido este ponto é possível admitir que existam situações que mereçam ser acobertados por um seguro da previdência social.

Entretanto, mais uma vez, não é possível compreender como o ataque ao Auxílio Reclusão, que é uma conquista social, pode contribuir para o acréscimo de direitos.

A busca por uma tutela legal, não deve trilhar pelo enfraquecimento de um direito já conquistado, mas sempre pelo acréscimo.

Neste aspecto, é importante esclarecer que o valor gasto pela previdência social com o benefício de auxílio reclusão não é grande.

O valor total de auxílios-reclusão concedidos em 2012 foi de 25.191.399,41 (vinte e cinco milhões, cento e noventa e um mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) conforme site do INSS.

Já o valor total de benefícios concedidos pela Previdência Social no mesmo período foi de R\$ 461.763.528,00 (quatrocentos e sessenta e um milhões, setecentos e sessenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais).

Diante deste montante, pode-se concluir que o valor de auxílios-reclusão representa somente **5,45%** do valor total de benefícios concedidos pelo INSS.

A repetição constante de críticas ao Auxílio Reclusão, principalmente pela mídia manipuladora, faz com que a população endosse seu repúdio ao benefício sem nem ao menos conhecê-lo.

Assim, conhecer seus os principais aspectos é imprescindível para uma crítica justa e um posicionamento fundamentado, o que infelizmente não vem acontecendo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito previdenciário**. São Paulo: Método, 2008.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 11^a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CATHARINO, José Martins. **Manual de direito individual do trabalho**. Salvador: Atlas, 1997.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; Correia, Érica Paula Barcha Correia. **Seguridade Social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Salário: teoria e prática**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GONÇALVES, Ionas Deda. **Direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário**. 11^a ed. São Paulo: Atlas, 2005.

IBRAHIM, FÁBIO ZAMBITE. **Curso de direito previdenciário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Direito do Trabalho**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Lamartino França de. **Direito previdenciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito Previdenciário**. 2^a ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

SILVA, Américo Luís Martins da. **As Ações das sociedades e os títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TOMAZETE, Marlon. **Direito Societário**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Saraiva, 2007.

VIANA, Lael; NADAL, Fábio. **Direito previdenciário sintetizado**. São Paulo: Método, 2007.

VIEIRA, Marcos André Ramos. **Manual de direito previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.